TC nº 72-004.210.16-17

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA em homenagem ao direito de petição. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 2/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.969.16-46, 72-003.974.16-86, 72-004.153.16-85, 72-004.210.16-17, 72-007.090.16-73, 72-007.088.16-21, 72-007.070.16-66, 72-007.069.16-87

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a representação interposta pela empresa Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

Em síntese, a representante alegou que o edital, quanto à classificação dos veículos das categorias: item 01A- grupo C, item 01B- grupo C, item 01C- grupo D, não estava em conformidade com o "termo de referência do CADTERC", pois apresentava distinta classificação de veículos, acarretando falta de clareza quanto ao critério de aceitabilidade das propostas, dissonante ao que dispõe o art. 40, inc. VII da Lei de Licitações. Aduziu, ademais, pela necessidade de correção na proposta de preço, pois o item 1.4 do edital estaria em desconformidade com o padrão do CADTERC.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisando os termos da representação considerou-a procedente quanto à ausência de informações sobre os grupos de veículos e quanto à necessidade de alteração da proposta de preço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou, por primeiro, que a representante trouxe a sua peça inicial desacompanhada de documentação exigida para sua admissibilidade. No mérito, pronunciou-se pela sua procedência. Em face da interposição de diversas representações relativamente ao citado edital, o certame foi suspenso e a Origem intimada a oferecer esclarecimentos.

O Secretário Municipal das Subprefeituras, atendendo à intimação deste Tribunal, apresentou seus esclarecimentos, informando as alterações que promoveria no Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando os termos das alterações promovidas pela Origem, considerou plenamente atendido os

reclamos objeto da Representação, opinando, dessa forma, pela perda superveniente de seu objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que a Representação estava prejudicada, tendo em vista a adequação do Edital.

Posteriormente, foi juntada aos autos cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet.

A Secretaria Geral entendeu que diante da revogação do certame, a representação em análise restou prejudicada, em face da perda de seu objeto.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Panorama Veículos de Barretos Ltda. – EPP, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

CONHEÇO da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016.

Assim sendo, JULGO PREJUDICADA a Representação em julgamento, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a REVOGAÇÃO do certame.

Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 72-000.081.17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas.

A Origem, no entanto, informou no TC 72-000.081.17-05, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado.

Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.